



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000518840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135283-32.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, são  
apelados \_\_\_\_\_  
, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 27 de maio de 2025.

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível n.º 1.135.283-32.2024.8.26.0100**

**Apelantes:** \_\_\_\_\_. E OUTRO

**Apelados:** \_\_\_\_\_. E OUTROS

**Comarca:** SÃO PAULO

*Voto n.º 57.278*

*Ação inibitória. Alegação de que os réus, ora apelantes, manifestam-se nas redes sociais atribuindo aos autores, ora apelados, os crimes de sonegação de impostos e de contrabando. Ação*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*principal julgada em parte procedente, rejeitandose o pedido reconvencional. Cerceamento de defesa não caracterizado. O próprio polo passivo reconheceu que se manifestara na rede social, na forma já referida, o que contradiz a alegada necessidade de produção de outras provas. Devido processo legal observado. Partes envolvidas que são concorrentes no mercado, exercendo a mesma atividade e revendendo os mesmos produtos. Alegação dos réus, de que se limitaram a exercer manifestação em decorrência da liberdade de expressão, não pode sobressair. Sonegação de impostos e contrabando são tipificados como crimes e, no âmbito penal, seriam enquadrados*

2

*como calúnia. No âmbito empresarial, são considerados como concorrência desleal, pois os apelantes, ao exporem a imagem da concorrente, por via reflexa, vão em busca de vantagem ilícita. Danos morais se fazem presentes, inclusive 'in re ipsa'. Verba reparatória fixada em valor compatível com as peculiaridades da demanda, afastando o enriquecimento sem causa e tendo finalidade pedagógica para que não ocorra a reiteração. Sentença que se apresenta adequada.*

*Apelo desprovido.*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**1.** Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 426/434, que julgou procedente em parte ação inibitória cumulada com indenização por danos morais e improcedente reconvenção com as mesmas pretensões, abrangendo violação de imagem de sociedade empresária.

Alegam os apelantes, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois pugnaram pela produção de oitiva das partes e de testemunhas, mas tal pretensão fora indeferida. Expõem que a sentença não levou em consideração o conteúdo da contestação e da reconvenção, haja vista que não houve nenhum ato ilícito, muito menos concorrência desleal, uma vez que as postagens foram realizadas e retiradas do perfil da empresa ré, conforme já noticiado anteriormente, além do que referidas postagens eram realizadas em forma de “story”,

3

que ficam ativas no máximo por 24 horas. Defendem a inexistência de concorrência desleal, tanto que nada fora comprovado pelo polo ativo, existindo, outrossim, farta documentação abrangendo reclamações trabalhistas e ainda processo relatando assédio moral contra funcionários que, à época, faziam parte da empresa \_\_\_\_\_. Ressaltam que estavam apenas exercendo o direito regular de cidadão, com a explanação de ponto de vista, sem viés de prejudicar a apelada, não havendo, assim, a caracterização de prejuízos. Destacam a inexistência de dano moral indenizável, já que agiram dentro da legalidade, usufruindo do direito de liberdade de expressão e, ante o seu descontentamento com atos da autora, valeram-se das redes sociais, mas não ultrapassaram o limite da crítica e da divergência de opiniões, não podendo, assim, sofrer a obrigação de indenizar, transcrevendo ementas de acórdãos. Salientam que dissabores e



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

aborrecimentos do cotidiano não conferem direito a danos morais, e caso ainda se entenda a existência da condenação, que ocorra a minoração do *quantum*. Afinal, pleiteiam o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a ação principal e procedente a reconvenção.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão dos apelantes, págs. 453/473.

É o relatório.

**2.** De proêmio, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

4

O devido processo legal se faz presente.

No caso vertente, o polo passivo reconheceu que efetivamente postara mensagens ('storys'), nas redes sociais, fazendo referências sobre a sonegação de impostos e contrabando por parte dos autores, ou seja, a confissão dos recorrentes sobre o ocorrido, que apenas interpretaram o ato ilícito de forma diversa, contradiz a necessidade da produção de outras provas visando afastar a alegada prática de concorrência desleal, em âmbito empresarial.

Não bastasse, o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo a ele zelar pela célere e eficiente solução do litígio, nos termos dos artigos 139, II, e 370, do CPC, de modo que o indeferimento da produção de provas impertinentes ao deslinde da lide, como a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária prova oral postulada pelos apelantes, não afronta o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. STJ:

*“Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. contrato de depósito. Cacau. Magistrado. destinatário final da prova. Indeferimento. Provas inúteis ou protelatórias. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. Súmula nº 7 do STJ. Contrato agrícola. Seca. Praga. Imprevisibilidade. Não*

5

*caracterização. Decisão mantida. Agravo Interno não provido. 1. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo a ele aferir a conveniência e necessidade, de modo que devem ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos da parte final do art. 370 do NCPC. 2. O acórdão vergastado assentou que não era necessária a produção de novas provas, sendo suficientes as provas documentais encartadas nos autos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ. (...) 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.628.463/BA, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, J. em 21/10/2024) (grifei).*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Ação indenizatória por danos morais. Prequestionamento. Ausência. Súmula 211/STJ. reexame de fatos e provas.*

*Inadmissibilidade. Cerceamento de defesa. Não Ocorrência. (...) 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo*

6

*indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 2618421 / SC, Ministra Nancy Andrighi, J. 16/09/2024) (grifei).*

**3.** Quanto ao mérito, a r. sentença apelada merece ser mantida.

Pelo que se depreende dos autos, é fato incontrovertido que as sociedades autora e requerida atuam no mesmo segmento de comercialização e distribuição de peças e acessórios automotivos, conforme respectivos contratos sociais juntados ao processo, págs. 21/31 e 32/35, ou seja, referidas empresas são concorrentes diretas no ramo da venda de componentes automotivos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Consoante a doutrina de João da Gama Cerqueira e Mario Casanova, a concorrência desleal pode ser vista sob muitos matizes, dentre elas “*a concorrência desleal por denegrição*” (*denigrazione*), que pode consistir na difusão de notícias como, também, na difusão de avaliações desabonadoras”, seja dos produtos ou da própria atividade de um concorrente. Esse descrédito comercial, “*refletese no destino da empresa, incapacitando-a ou ameaçando seu avimento*” (Concorrenza, in Novissimo Digesto Italiano, ed. de 1957, vol. III, pág. 997), posto que tais informações desabonadoras são

7

difundidas para o conhecimento do público em geral com o intuito de ferir a boa imagem do concorrente.

No caso exame, a documentação coligida aos autos denota que o corréu Mauro, que ostenta a posição de sócio administrador da empresa requerida, utilizou-se das redes sociais para postar mensagens ('storys') afirmando que a sociedade autora, que figura como sua concorrente empresarial direta, praticou ilícita sonegação de impostos e contrabando de mercadorias, além de imputar a um dos sócios da autora a pecha de 'criminoso', págs. 04/07.

Com efeito, em âmbito penal, as práticas de sonegação fiscal e contrabando são tipificadas como crimes, conforme preveem, respectivamente, o art. 1º da Lei nº 4.729/1965 e art. 334 do CP.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Já no âmbito empresarial, o art. 195, III, da Lei nº 9.279/96 prevê que o emprego de meios fraudulentos para desviar clientela, em proveito próprio ou alheio, evidencia a prática do crime de concorrência desleal.

Dessa forma, no caso concreto, os apelantes efetivamente afrontaram o bom nome da sociedade empresária autora e de seus sócios, e, sendo ambas concorrentes no mercado, aludido comportamento se qualifica como concorrência desleal, pois visou desqualificar a concorrente, em indubitável busca de vantagem indevida.

8

Ora, ao exporem a boa imagem da empresa concorrente, através de postagens caluniosas em redes sociais que imputaram a prática de crimes pelos representantes legais da autora, fato que foi confessado pelo corréu Mauro, por via reflexa, os requeridos praticaram concorrência desleal, pois visavam, de má-fé, rebaixar a reputação da sociedade empresária autora no mercado consumidor, violando, assim, o direito imaterial da parte autora.

Destarte, a documentação coligida aos autos, aliada à confissão do corréu Mauro, comprovam de forma contundente que os réus, de fato, realizaram atos que evidenciam a prática da indesejada concorrência desleal visando desqualificar a reputação da empresa autora.

Assim, os danos morais se fazem presentes, inclusive *in re ipsa*, não havendo necessidade de comprovação de prejuízo efetivo, uma vez que o próprio comportamento do polo passivo já é



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiente para afrontar, diminuir ou mesmo expor a empresa e seus sócios em situação vexatória e, consequentemente, isso traz repercussão no mercado.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça:

*“Apelação. Ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência dos pedidos iniciais e*

9

*procedência dos pedidos reconvencionais.*

*Preliminar. Alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeição. Requisitos do art. 1.010 do CPC preenchidos. Preliminar afastada.*

*Mérito. Inconformismo da autora/reconvinda.*

*Autora que imputou às réis a prática de afirmações caluniosas, a caracterizar concorrência desleal, em face do intento de subtrair para si os negócios conquistados pela autora. Informações relativas à imposição de pena de suspensão em certame licitatório. Dados públicos que, por si sós, eram suficientes a afastar a autora de novos procedimentos licitatórios, enquanto durar a aplicação da pena.*

*Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a pena temporária de suspensão do direito de licitar abrange toda a administração pública. Inexistência de concorrência desleal.*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Decreto de improcedência dos pedidos iniciais mantido. Reconvenção. Autora/reconvinda que propalou informações de que a ré/reconvinte Green4t estaria envolvida em escândalos de corrupção. Matérias jornalísticas acostadas ao feito que se referem à corré Aceco TI, e não à reconvinte. Inconformismo. Alegação de se tratar de mesmo grupo econômico. Rejeição. Impossibilidade de se imputar responsabilidade ou, ainda, a prática de crime, em afronta à autonomia*

10

*de cada uma das sociedades. Informações de cunho calunioso. Dano moral. Caracterização. Decreto condenatório exarado em primeiro grau que não merece reforma. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível n.º 1.015.101-21.2021.8.26.0068; Relator Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 19/11/2024) (grifei).*

*“Concorrência desleal. Ação cominatória (obrigação de não fazer) cumulada com pedidos de índole indenizatória. Decisão de indeferimento de tutela de urgência. Concorrência desleal da ré evidenciada pelo envio de notificação a terceiros, acusando a autora de plágio. Denegrimento da imagem da autora, mediante acusação não*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*comprovada, extrapolando o limite do exercício de proteção marcária. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”*

(Agravo de Instrumento n.º 2.101.377-19.2019.8.26.0000; Relator Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 04/09/2019) (grifei).

Desta maneira, presentes os danos morais, o valor da verba indenizatória fixada na r. sentença, em R\$20.000,00, apresenta-se compatível com as peculiaridades da demanda, devendo prevalecer, pois

11  
arbitrado de modo a evitar o enriquecimento sem causa do polo ativo e, ao mesmo tempo, cumprir a finalidade pedagógica da indenização, a fim de que o polo passivo não reitere seu comportamento irregular.

Por outro lado, as alegações dos apelantes em relação à reconvenção não têm consistência, uma vez que sequer comprovaram um único fato específico que configurasse a prática de concorrência desleal pelos autores, sendo genéricas e destituídas de provas as alegações a respeito, mormente quando os próprios réus reconhecem que as mensagens que supostamente lhes trouxeram prejuízos foram encaminhadas em âmbito particular, sem qualquer indício da publicidade do conteúdo de tais conversas.

A propósito, como bem pontuou o d. Juiz '*a quo*' sobre a questão, a “*reconvenção apresentada representa apenas irresignação no âmbito de brigas familiares. A parte reconvinte alega a*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*existência de discussões com “tom irônico” em mensagens particulares trocadas entre as partes. Ainda, sustenta a constante “perseguição” e ironia para “desestabilizar” o reconvinte Mauro, que sofreu “abalos psicológicos” diante do falecimento de “seu ídolo do seu grande herói, seu pai”. Tais fatos não representam atos de concorrência desleal, mas apenas brigas familiares que, embora lamentáveis de ocorrerem entre adultos, não configuram atos ilícitos e, portanto, não são suficientes para a procedência da reconvenção”, pág. 433.*

Assim, a r. sentença combatida bem observou as peculiaridades da demanda, não se identificando supedâneo para sua

12

alteração.

Finalmente, em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 15% do valor da condenação imposta na causa principal e para 15% do valor da causa atribuído à reconvenção, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

**4. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.**

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA  
RELATOR**

R356



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13